

LEI Nº 13.806 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o artigo 1º da Lei nº 11.919, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a extinção do Adicional de Função e a criação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.919, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, que será concedida exclusivamente a servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como dos cargos efetivos de Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais, quando no exercício da titularidade, e ao servidor efetivo ocupante de cargo permanente designado como liquidante e pré-liquidante de unidade gestora das comarcas descentralizadas do interior do Estado.

§ 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargos comissionados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais idênticos aos valores pagos atualmente, conforme discriminado no Anexo Único.

§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes dos cargos efetivos de Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais idênticos aos valores pagos atualmente aos ocupantes dos cargos Símbolo TJFC3, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

§ 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET também será concedida aos servidores efetivos ocupantes de cargo permanente designados como liquidantes e pré-liquidantes das comarcas descentralizadas do interior do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor pago atualmente aos ocupantes dos cargos Símbolo TJFC6, conforme discriminado no Anexo Único.”

Art. 2º - Na hipótese de o servidor efetivo, na data da publicação desta Lei, estar percebendo CET, observar-se-ão as seguintes regras de transição:

I - a fixação do valor nominal da vantagem acessória observará o valor efetivamente recebido a esse título no mês anterior ao do cálculo;

II - o valor nominal da vantagem acessória estabelecida para o servidor que se enquadre no *caput* deste artigo não sofrerá revisão, reajuste ou qualquer alteração até que lei nova estabeleça valor superior àquele por ele percebido;

III - quando o valor nominal da vantagem fixado em lei ultrapassar o valor nominal estabelecido para o servidor que se enquadre no *caput* deste artigo, terá ele direito ao recebimento da vantagem acessória no valor fixado em lei, passando a se enquadrar na regra geral.

Art. 3º - Os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei deverão ser reajustados a cada 02 (dois) anos, mediante proposta do gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, observada a dotação orçamentária e financeira própria.

Art. 4º - Os recursos financeiros provenientes da implantação desta Lei serão apurados a cada exercício financeiro, contabilizados em valores contidos no relatório de gestão fiscal e automaticamente transferidos para os valores gastos em Priorização ao Primeiro Grau de Jurisdição, vedada qualquer outra destinação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2017.

RUI COSTA

Governador